

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO-CRASE/MS

ACÓRDÃO : 4.711
PROTOCOLO : EAC/6045
PROCESSO Nº : 55/000540/2017
INTERESSADO : **REGIS ALBERTINI**
ADVOGADA : **Dr^a. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO-OAB/MS – 5.542**
ASSUNTO : EXAME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
RELATORA : CONS^a. MIRELLA BARBOSA VIEIRA
REVISOR : CONS. RODRIGO DE SOUZA FALCO

EMENTA – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS E UM PRIVADO. ÁREA DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

a) Servidor acumula dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e, simultaneamente um emprego privado, neste caso, três vínculos laborais, necessidade de compatibilidade de horários, devendo ser observado o número regulamentar das horas de trabalho e, ainda, a comprovação da inexistência de prejuízo para o exercício em regime especial das atividades policiais. A atual carga horária cumprida pelo servidor fere o princípio da legalidade, visto o descumprimento ao que estabelece a Lei Orgânica da categoria da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 41, caput, da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, vez que o cumprimento de horário diferenciado do plantão, com jornada de trabalho diversa da preestabelecida pela Coordenadoria Geral de Perícias, deve ser submetida à autoridade competente, para que o servidor possa cumpri-la, neste caso, Delegado-Geral da Polícia Civil ou o Coordenador-Geral de Perícias, fundamentadamente, mediante aprovação do Conselho Superior de Polícia Civil, em razão das peculiaridades, condições especiais da atividade ou para frequência a cursos de aprimoramento profissional e estudos.

b) Verifica-se a incompatibilidade de horário (sobreposição de horários), no exercício do cargo de Perito Oficial Forense, na função de Perito Médico-Legista (escala - das 07:30 às 13:30 das 13:30 às 19:30 às quintas-feiras) carga horária regulamentar, em razão do horário em que exerce suas atribuições no emprego na Entidade Santa Casa, sobrepondo-se a carga horária que realiza, também, às quintas-feiras -19h às 07h, devendo prevalecer os imperativos da segurança e saúde no trabalho (princípio da eficiência) e, ainda, a necessidade de observância dos horários preestabelecidos e atendimento prioritário aos trabalhos da instituição - Polícia Civil, a qualquer hora, mediante requisição da autoridade competente, nos termos da legislação vigente, artigo 41, § 3º, da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, e o artigo 37, caput e XVI, alínea "c", da CF, devendo, neste caso, o servidor comparecer na SUGESF/SAD, no prazo de dez dias para regularização da sua situação funcional, sob pena das medidas previstas no artigo 4º da Lei 1.756/97 e artigo 226 da Lei 1.102/90.

c) Fica afastada a má-fé do servidor e indevida eventual postulação de devolução de subsídios, haja vista a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, sem trazer prejuízo aos órgãos públicos envolvidos, o que fora verificado em folhas de frequência (fls. 80/85 e 132, 134, 136, 138 e 140) e Memorando S/N/2020/IMOL, devidamente atestados pela chefia imediata. Ressaltando, por fim, que deverá a Administração Pública exercer o controle e a fiscalização de seus servidores quanto à existência da compatibilidade de horários, periodicamente, para a comprovação desta, realizando assim, uma aferição concreta, para verificação da efetivação de sua carga horária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os autos,

ACORDAM os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CRASE/MS, em sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2020, por unanimidade de votos, em julgar pela ilicitude na acumulação dos cargos públicos e, simultaneamente um emprego privado, nos termos do voto da relatora.

CRASE/MS - Campo Grande, 19 de maio de 2020.

Mirella Barbosa Vieira
Conselheira Relatora

Oriovaldo Lino Leite
Presidente do CRASE/MS

**HOMOLOGO a decisão proferida pelo
CRASE/MS, no ACÓRDÃO DE n. 4.711
PUBLIQUE-SE**

EM 29 / 5 /2020.

Roberto Hashioka Soler
Secretário de Estado de Administração e
Desburocratização.

ACÓRDÃO : 4.712
PROTOCOLO : EAC/6126
PROCESSO Nº : 27/003190/2019
INTERESSADA : **SOLANGE ZACALUSNI FREITAS**
ASSUNTO : EXAME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
RELATORA : CONSª. CLAUDIA FLORES CAVALCANTI
REVISORA : CONSª. APARECIDA OLIVEIRA VALADARES SAGRILLO

EMENTA – ADMINISTRATIVO – EXAME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – CARGO DE ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA FUNÇÃO DE FARMACÊUTICA-BIOQUÍMICA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE CUMULADO COM O CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-LIMITE DE CARGA HORÁRIA DE 60 H/ SEMANAIS EXCEDIDO-SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA- ILICITUDE

1. Ilícitude por violação do disposto no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, pois embora acumuláveis por serem cargos de profissionais da saúde, não há compatibilidade de horários, sendo ilícita também porque ultrapassa o limite de 60 h/ semanais estabelecido no §8, do art.51, da Lei n. 2.065/99.
2. Notificada a servidora da presente decisão do acúmulo ilegal de cargos, ficará afastada a má fé se a mesma apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, não sendo feita a escolha do cargo que pretende permanecer investida, estará configurada sua má-fé.
3. É indevida eventual postulação de devolução de vencimentos do servidor público que efetivamente trabalhou para o ente Público, mesmo que praticado de forma irregular, desde que configurada a boa-fé e haja a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados de forma satisfatória e sem prejuízo aos órgãos envolvidos, o que deverá ser verificado e confirmado pelo órgão de origem do servidor.
4. Assim deverá a servidora comparecer a SUGESF/SAD, no prazo de 10 dias para regularizar a situação funcional, sob pena das medidas previstas no art. 226 da Lei n. 1.102/90, e art. 4º da Lei 1.756/97, devendo ser informada a Secretaria de Estado de Saúde sobre a impossibilidade desta acumulação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido, o processo,